

Edite Azevedo

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 22 de fevereiro de 2017 16:07
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Proposta de Lei n.º 61/XIII/2.ª (GOV)
Anexos: ppl61-XIII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para **emissão de parecer no prazo de 20 dias**, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei n.º 61/XIII/2.ª (GOV)

Estabelece o regime jurídico da prevenção, proibição e combate da discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem

O processo da iniciativa legislativa, que baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, pode ser consultado em

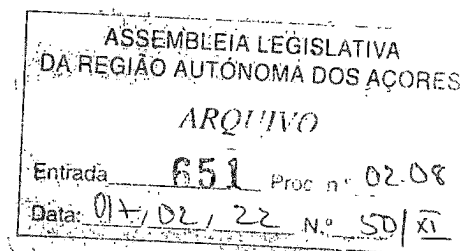
<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41030>.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República
Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 61/XIII

PL 3/2017

2017.02.09

Exposição de Motivos

O direito à igualdade perante a lei e à proteção contra a discriminação encontra-se consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, onde se refere que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei e que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

De acordo com o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966, a igualdade perante a lei e a proteção contra a discriminação constituem direitos universais.

Ainda no âmbito das Nações Unidas, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 21 de dezembro de 1965, refere que a expressão «discriminação racial» significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência, ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública; reforçando o previsto na Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 20 de novembro de 1963, quando refere que a discriminação com base na raça, cor ou origem étnica constitui um atentado à dignidade humana e deve ser



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

condenada enquanto negação e violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, e obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações, à paz e a segurança entre os povos. Adotados em 2001 em Durban, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa constituem instrumentos fundamentais, que refletem um compromisso firme da comunidade internacional na melhoria de vida dos milhões de vítimas de discriminação racial e intolerância, propondo uma visão abrangente no combate ao racismo em todas as suas formas e a todos os níveis.

Ao nível do Conselho da Europa, também a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950, sublinha, no seu artigo 14.º, que o gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou qualquer outra situação.

Ao nível da União Europeia, o atual artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE) estabelece que esta se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias e que estes são valores comuns aos Estados-membros, numa sociedade que é caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, entre outros. Também, no n.º 3 do atual artigo 3.º do TUE, se consagra explicitamente que a União combate, entre outros, a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais.

Adicionalmente, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra expressamente a proibição de discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual, bem como em razão da nacionalidade, no âmbito de aplicação dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

tratados.

Finalmente, note-se que, com base no anterior artigo 13.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (atual artigo 19.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), a Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, estabeleceu um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica. Em conjugação com as demais diretivas antidiscriminação (que protegem contra a discriminação em razão do sexo, da religião ou convicções, da deficiência, da idade, e da orientação sexual, em áreas variadas), a União Europeia tem vindo a reforçar o respetivo acervo de proteção e garantia do direito à não discriminação. A Diretiva 2000/43/CE foi transposta para a ordem jurídica nacional pela Lei n.º 18/2004, de 11 de maio, pelo Código do Trabalho e pela Lei n.º 3/2011, de 15 de fevereiro, que se seguiram à Lei n.º 134/99, de 28 de agosto, pioneira na definição de um regime jurídico de combate à discriminação em razão da raça, cor, nacionalidade e origem étnica, antecipando as obrigações decorrentes daquela diretiva.

O XXI Governo Constitucional assumiu, no seu programa, o compromisso de combate à pobreza, à exclusão social e às desigualdades, não só por razões de equidade e de justiça social, mas também por razões de eficiência e coesão social, tomando em consideração as diferentes formas como as várias pessoas sofrem as discriminações, designadamente em função da origem racial ou étnica e religião. Assumiu, ainda, a necessidade de promover a existência de instrumentos legislativos que sistematizem e atualizem a legislação produzida no quadro das políticas de igualdade e não discriminação, no sentido da sua consolidação e maior eficácia na sua implementação específica e transversal, integrando as questões



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

relativas à discriminação múltipla e discriminação por associação, e reforçando a coordenação das entidades públicas com responsabilidades neste domínio.

Importa, por isso, contrariar a dispersão legislativa que se tem vindo a acentuar neste contexto e ajustar o regime às orientações mais recentes de política pública nacional, europeia e internacional, de forma a permitir um combate mais eficiente e efetivo ao fenómeno da discriminação. Neste sentido, a presente proposta de lei avança com uma primeira abordagem transversal, por via da consolidação de regras e articulação expressa entre diplomas, alargamento do âmbito de aplicação à ascendência e território de origem, atualização de conceitos, inclusão de referência explícita à discriminação múltipla nas suas formas aditivas e interseccionais, e à discriminação por associação, e reforço da composição e atribuições da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, passando a ser a entidade com competência para os processos de contraordenação e determinação e aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias. Prevê-se, ainda, a possibilidade das partes poderem submeter a resolução dos litígios a um procedimento de mediação a seu pedido ou por impulso daquela Comissão, com o consentimento do/a infrator/a e da vítima ou seus representantes legais.

Finalmente, deste exercício resulta o reforço do regime jurídico da proteção contra a discriminação, respeitando e indo além dos níveis mínimos definidos na Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, transposta designadamente pela Lei n.º 18/2004, de 11 de maio, que se revoga, em conjugação com a Lei n.º 134/99, de 28 de agosto, que também se revoga.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e o Conselho para as Migrações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico da prevenção, proibição e combate de qualquer forma de discriminação, na aceção do artigo 3.º, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente lei é aplicável a todas as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, no que respeita:

- a)* À proteção social, incluindo a segurança social e os cuidados de saúde;
- b)* Aos benefícios sociais;
- c)* À educação;
- d)* Ao acesso a bens e serviços e seu fornecimento, colocados à disposição do público, incluindo a habitação;
- e)* À cultura.

2 - A presente lei não prejudica o disposto no Código do Trabalho, na Lei Geral do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Trabalho em Funções Públicas e na Lei n.º 3/2011, de 15 de fevereiro, no que concerne à proteção contra a discriminação na área do trabalho e do emprego, e do trabalho independente.

- 3 - A presente lei não prejudica a adoção de medidas de ação positiva destinadas a compensar desvantagens relacionadas com os fatores indicados no artigo anterior.

Artigo 3.º

Definições

- 1 - Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Discriminação», qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência em razão dos fatores indicados no artigo 1.º, que tenha por objetivo ou efeito a anulação ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de direitos, liberdades e garantias ou de direitos económicos sociais e culturais;
- b) «Discriminação direta», sempre que uma pessoa ou grupo de pessoas seja objeto de tratamento desfavorável em razão dos fatores indicados no artigo 1.º, designadamente em relação àquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa ou grupo de pessoas em situação comparável;
- c) «Discriminação indireta», sempre que, em razão dos fatores indicados no artigo 1.º, uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque uma pessoa ou grupo de pessoas numa situação de desvantagem, designadamente em comparação com outra pessoa ou grupo de pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objetivamente justificada por um objetivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários;
- d) «Discriminação por associação», aquela que ocorrer em razão de relação e ou associação a pessoa ou grupo de pessoas a quem sejam atribuídos ou que possuam



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

os fatores indicados no artigo 1.º;

e) «Discriminação múltipla», aquela que resultar de uma combinação de dois ou mais fatores de discriminação, devendo, neste caso, a justificação objetiva permitida nos termos da alínea *c)* verificar-se em relação a todos os fatores em causa;

f) «Assédio», sempre que ocorra um comportamento relacionado com os fatores indicados no artigo 1.º, com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade de dada pessoa ou grupo de pessoas e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante, desestabilizador ou ofensivo.

- 2 - O assédio constitui discriminação, bem como qualquer tratamento desfavorável em razão da rejeição ou submissão a comportamento desse tipo.
- 3 - As instruções ou ordens com vista a discriminação direta ou indireta em razão dos fatores indicados no artigo 1.º constituem discriminação.

Artigo 4.º

Proibição de discriminação

- 1 - É proibida qualquer discriminação tal como definida na presente lei.
- 2 - Consideram-se discriminatórias as seguintes práticas, em razão dos fatores indicados no artigo 1.º:
 - a)* A recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços, colocados à disposição do público;
 - b)* O impedimento ou limitação ao acesso e exercício normal de uma atividade económica;
 - c)* A recusa ou condicionamento de venda, arrendamento ou subarrendamento de imóveis;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d)* A recusa ou limitação de acesso a locais públicos ou abertos ao público;
- e)* A recusa ou limitação de acesso aos cuidados de saúde prestados em estabelecimentos de saúde públicos ou privados;
- f)* A recusa ou limitação de acesso a estabelecimento de educação ou ensino público ou privado;
- g)* A constituição de turmas ou a adoção de outras medidas de organização interna nos estabelecimentos de educação ou ensino, públicos ou privados, segundo critérios discriminatórios;
- h)* A recusa ou a limitação de acesso à fruição cultural;
- i)* A adoção de prática ou medida por parte de qualquer órgão, serviço, entidade, empresa ou trabalhador/a da administração direta ou indireta do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais, que condicione ou limite a prática do exercício de qualquer direito;
- j)* A adoção de ato em que, publicamente ou com a intenção de ampla divulgação, seja emitida uma declaração ou transmitida uma informação em virtude da qual uma pessoa ou grupo de pessoas seja ameaçado, insultado ou aviltado em razão de qualquer um dos fatores indicados no artigo 1.º

Artigo 5.º

Níveis mínimos de proteção

A presente lei consagra os níveis mínimos de proteção e não prejudica as disposições mais favoráveis estabelecidas noutra legislação, devendo prevalecer o regime jurídico que melhor garanta a não discriminação.

CAPÍTULO II

Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

Artigo 6.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Acompanhamento

A aplicação da presente lei é acompanhada pela Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (Comissão), que funciona junto do Alto-Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.).

Artigo 7.º

Composição

- 1 - A Comissão tem formação alargada e formação restrita.
- 2 - Na sua formação alargada, a Comissão é composta por:
 - a) O Alto/a-Comissário/a para as Migrações, que preside;
 - b) Dois/duas representantes eleitos/as pela Assembleia da República;
 - c) Um/a representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna;
 - d) Um/a representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
 - e) Um/a representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade;
 - f) Um/a representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
 - g) Um/a representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior;
 - h) Um/a representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social;
 - i) Um/a representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

saúde;

j) Um/a representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da cultura;

k) Um/a representante do Governo Regional dos Açores;

l) Um/a representante do Governo Regional da Madeira;

m) Dois/duas representantes das associações de imigrantes;

n) Dois/duas representantes das associações antirracistas;

o) Dois/duas representantes das associações de defesa dos direitos humanos;

p) Um/a representante das comunidades ciganas;

q) Dois/duas representantes das centrais sindicais;

r) Dois/duas representantes das associações patronais;

s) Três personalidades de reconhecido mérito, cooptadas pelos restantes membros.

3 - Na sua formação restrita, a Comissão dispõe de uma comissão permanente, composta pelo/a presidente, e por dois membros eleitos pela Comissão.

Artigo 8.º

Competência

1 - A Comissão promove a igualdade e a não discriminação em razão dos fatores indicados no artigo 1.º

2 - Para efeitos do número anterior, compete à Comissão, nomeadamente:

a) Aprovar o seu regulamento interno, o qual deve ser homologado pelo membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade;

b) Recolher toda a informação relativa a práticas discriminatórias e à aplicação das respetivas sanções;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c)* Tornar público, por todos os meios ao seu alcance, os casos de efetiva violação da presente lei e nos termos nesta definidos;
- d)* Recomendar a adoção das medidas legislativas, regulamentares e administrativas que considere adequadas para prevenir, proibir e combater a discriminação em razão dos fatores indicados no artigo 1.º, e formular recomendações ao Governo sobre qualquer questão relacionada;
- e)* Propor medidas que visem suprimir disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade e da não discriminação;
- f)* Promover a realização de estudos e trabalhos de investigação sobre a discriminação em razão dos fatores indicados no artigo 1.º;
- g)* Prestar às vítimas de discriminação a informação necessária para a defesa dos seus direitos;
- h)* Encaminhar as partes, prestado o respetivo consentimento, para processos de mediação, sem prejuízo de meios extrajudiciais de resolução de conflitos que sejam obrigatórios nos termos da lei;
- i)* Receber denúncias e abrir os respetivos processos de contraordenação;
- j)* Solicitar informações e pareceres, bem como a realização das diligências probatórias que considere necessárias às autoridades policiais ou a outros órgãos ou serviços da administração direta ou indireta do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais, para efeitos de instrução dos processos de contraordenação;
- k)* Decidir e aplicar as coimas e sanções acessórias no âmbito dos processos de contraordenação;
- l)* Articular com os órgãos competentes na área da não discriminação em razão de outros fatores, em casos de discriminação múltipla;
- m)* Elaborar informação estatística de carácter periódico;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- n)* Promover a educação, formação e sensibilização sobre direitos humanos e a prevenção e combate à discriminação em razão dos fatores indicados no artigo 1.º;
 - o)* Promover a criação de códigos de boas práticas na luta contra a discriminação em razão dos fatores indicados no artigo 1.º
- 3 - Sem prejuízo do regulamento interno da Comissão, compete à comissão permanente designadamente o disposto nas alíneas *b), i), j), k) e l)* do número anterior, nos termos previstos na presente lei.
- 4 - Compete ainda à Comissão elaborar um relatório anual sobre a situação da igualdade e da não discriminação em razão dos fatores indicados no artigo 1.º, incluindo informação recolhida sobre práticas discriminatórias e sanções aplicadas, bem como a avaliação do impacto de medidas tomadas sobre homens e mulheres, para este efeito articulando com a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.
- 5 - O relatório referido no número anterior deve ser remetido à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade até ao final do primeiro trimestre de cada ano, na sequência do qual será publicado no sítio na Internet do ACM, I. P.

Artigo 9.º

Funcionamento

- 1 - A Comissão reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

que convocada pelo/a presidente, ouvida a comissão permanente.

- 2 - Compete ao ACM, I. P., assegurar o apoio técnico e administrativo, bem como as instalações necessárias ao funcionamento da Comissão.

CAPÍTULO III

Meios de proteção e defesa

Artigo 10.º

Pedido de informação

Qualquer pessoa que considere ter sido discriminada em razão dos fatores indicados no artigo 1.º, em qualquer das áreas abrangidas pelo presente regime jurídico, pode dirigir-se à Comissão, solicitando a informação necessária para a defesa dos seus direitos.

Artigo 11.º

Mediação

- 1 - Sem prejuízo do recurso à via judicial ou a meios extrajudiciais de resolução de conflitos, qualquer litígio emergente da aplicação da presente lei pode ser resolvido através de um procedimento de mediação por impulso da Comissão ou a pedido das partes, e com o consentimento do/a infrator/a e da vítima ou seus representantes legais.
- 2 - O/a mediador/a do litígio é uma terceira pessoa independente e imparcial que tem como principal função a facilitação da comunicação, escolhido/a por acordo entre as partes e habilitado/a com curso de mediação na área penal ministrado por entidade certificada pelo Ministério da Justiça.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - Do procedimento de mediação previsto no presente artigo resulta a redação do respectivo acordo de mediação ou de ata em que se consigne o prosseguimento dos autos.
- 4 - O procedimento de mediação deve ser célere e implicar o menor número de sessões possível.

Artigo 12.º

Direitos processuais das associações e organizações não-governamentais

- 1 - As associações e organizações não-governamentais cujo objeto estatutário se destine essencialmente à prevenção e combate da discriminação em razão dos fatores indicados no artigo 1.º têm legitimidade para propor e intervir, em representação ou em apoio do/a interessado/a e com o consentimento deste/a, ou em defesa de direitos e interesses coletivos.
- 2 - As entidades referidas no número anterior podem constituir-se como assistentes nos processos de contraordenação por prática discriminatória nos termos da presente lei.
- 3 - Pela constituição de assistente não são devidas quaisquer taxas.

Artigo 13.º

Proteção contra atos de retaliação

É nulo o ato de retaliação que corresponda a um tratamento que tenha como propósito lesar ou desfavorecer qualquer pessoa, adotado em razão de reclamação, queixa, denúncia ou ação contra o/a autor/a desse ato, em defesa do princípio da não discriminação, nos termos da presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 14.º

Ónus da prova

- 1 - Sempre que se verifique uma prática ou ato referido no artigo 4.º, ou outros de natureza análoga, presume-se a sua intenção discriminatória, na aceção do artigo 3.º, sem necessidade de prova dos critérios que os motivaram.
- 2 - A presunção estabelecida no número anterior é ilidível nos termos gerais da lei, perante o tribunal ou outra entidade competente.
- 3 - Em caso de ato de retaliação, apenas é necessário provar a existência de uma reclamação, queixa, denúncia ou ação contra o/a autor/a desse ato que possa ter suscitado a retaliação, e apresentar indícios do ato cuja natureza retaliatória se discute, presumindo-se que este se deveu àquela.
- 4 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos processos penais, disciplinares, contraordenacionais e demais procedimentos sancionatórios.

Artigo 15.º

Responsabilidade

- 1 - A prática discriminatória, por ação ou omissão, confere ao/à lesado/a o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, a título de responsabilidade civil extracontratual, nos termos gerais, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
- 2 - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais o tribunal deve atender ao grau de violação dos interesses em causa, ao poder económico do lesante e às condições do/a lesado/a.
- 3 - Nos contratos que contenham cláusulas discriminatórias, estas consideram-se nulas e o/a contraente lesado/a tem o direito à alteração do contrato, sem prejuízo da indemnização por responsabilidade civil extracontratual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - As sentenças condenatórias proferidas em sede de responsabilidade civil são remetidas à Comissão para, após trânsito em julgado, serem publicadas, no sítio na Internet do ACM, I. P., pelo período de cinco anos, incluindo, pelo menos, a identificação das pessoas coletivas condenadas, informação sobre o tipo e natureza da prática discriminatória, e as indenizações fixadas.

CAPÍTULO IV

Regime contraordenacional

Artigo 16.º

Contraordenações

- 1 - Qualquer prática discriminatória por pessoa singular, nos termos do artigo 4.º, constitui contraordenação punível com coima graduada entre uma e dez vezes o valor do indexante dos apoios sociais, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber.
- 2 - Qualquer prática discriminatória por pessoa coletiva, pública ou privada, nos termos do artigo 4.º, constitui contraordenação punível com coima graduada entre quatro e vinte vezes o valor do indexante dos apoios sociais, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber.
- 3 - A reincidência é considerada para efeitos da fixação da medida concreta da coima.
- 4 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo reduzidos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

para metade.

- 5 - Sempre que a contraordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima e a aplicação da sanção não dispensam o/a arguido/a do seu cumprimento, se este ainda for possível.
- 6 - As coimas previstas no presente artigo podem ser substituídas por admoestação quando a reduzida gravidade da prática discriminatória e a culpa do/a infrator/a assim o justificarem, sem prejuízo da aplicação de sanção acessória.
- 7 - Em função da gravidade da prática discriminatória e da culpa do/a arguido/a, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, sanções acessórias nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 17.º

Denúncia e participação

- 1 - Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que tenha conhecimento de uma prática discriminatória, nos termos da presente lei, pode denunciá-la à Comissão.
- 2 - Quando a denúncia for apresentada a uma entidade diferente da Comissão, deve a mesma, ao abrigo do princípio da colaboração, remetê-la à Comissão no prazo máximo de 10 dias.
- 3 - Quando a denúncia respeitar à área do trabalho e do emprego, e do trabalho independente, deve a Comissão remetê-la à Autoridade para as Condições do Trabalho, no prazo máximo de 10 dias.
- 4 - Todas as entidades públicas, designadamente as integradas na administração direta ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma, bem como as autoridades administrativas independentes e demais pessoas coletivas públicas, têm o dever de participar à Comissão os factos de que tomem conhecimento suscetíveis de serem qualificados como práticas discriminatórias ao abrigo da presente lei.

Artigo 18.º

Competências e poder sancionatório

- 1 - A abertura do processo de contraordenação compete ao/à presidente da Comissão.
- 2 - A instrução do processo compete ao ACM, I. P.
- 3 - A decisão do processo, incluindo a aplicação das coimas e sanções acessórias, compete à comissão permanente.

Artigo 19.º

Processamento das denúncias

- 1 - Logo que tenha conhecimento de facto suscetível de ser qualificado como contraordenação, o/a presidente da Comissão procede à abertura do respetivo processo de contraordenação.
- 2 - O/a presidente da Comissão, sempre que considere que não existem fundamentos bastantes para dar seguimento à denúncia, notifica o/a denunciante das respetivas razões e para que se pronuncie no prazo de 10 dias, findo o qual, é proferida decisão sobre a mesma.

Artigo 20.º

Da instrução

- 1 - O ACM, I. P., pode, até cinco dias a contar da abertura do processo:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Solicitar o envio de informações e pareceres a quaisquer entidades, públicas e privadas, e a colaboração de peritos e das autoridades policiais, no prazo de 10 dias;
 - b) Solicitar à entidade com competência inspetiva a realização de deslocações a serviços e instalações, para o apuramento dos factos necessários à instrução, no prazo de 20 dias.
- 2 - O ACM, I. P., pode, ainda, designadamente, inquirir quaisquer pessoas, pessoalmente ou através de representantes legais, cujas declarações considere pertinentes, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação que entenda convenientes ou necessários para o apuramento dos factos.
- 3 - O ACM, I. P., notifica o/a arguido/a para que se pronuncie, no prazo de 10 dias, sobre os factos invocados e demais questões que possam interessar à decisão, as provas produzidas, a punição em que incorre, e para que requeira as diligências complementares de prova que considere convenientes.
- 4 - Caso sejam realizadas diligências complementares, o/a arguido/a é notificado da junção ao processo dos elementos probatórios apurados, para que se pronuncie no prazo de 10 dias.
- 5 - Quando considere, com base nas informações de que dispõe, que não existe a possibilidade razoável de vir a ser proferida decisão condenatória, o ACM, I. P., notifica o/a denunciante das respetivas razões e para que se pronuncie no prazo de 10 dias.

Artigo 21.º

Conclusão da instrução e decisão

- 1 - A instrução deve estar concluída no prazo de 90 dias, prorrogável por um período



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

máximo de 60 dias, em casos de fundamentada complexidade, devendo ser dado conhecimento disso ao/à denunciante, caso exista, e ao/à arguido/a.

- 2 - No prazo de 15 dias a contar da conclusão da instrução, o ACM, I. P., remete à comissão permanente relatório final contendo as diligências realizadas, a prova produzida e projeto de decisão.
- 3 - A comissão permanente decide no prazo de 15 dias, podendo pronunciar-se em sentido diferente do proposto, desde que de forma devidamente fundamentada.

Artigo 22.º

Destino das coimas

O produto das coimas é afeto nos seguintes termos:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para o ACM, I. P.

Artigo 23.º

Registo e organização de dados

- 1 - A Comissão mantém, em registo próprio, os dados das pessoas singulares e coletivas a quem foram aplicadas coimas e sanções acessórias, nos termos da alínea *d*) do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 8.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.
- 2 - Os tribunais e a Autoridade para as Condições do Trabalho comunicam todas as decisões comprovativas de práticas discriminatórias à Comissão.

Artigo 24.º

Divulgação

- 1 - Decorrido o prazo de impugnação judicial sem que a mesma tenha sido requerida, ou verificado o trânsito em julgado da decisão condenatória da Comissão, esta é divulgada,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

por extrato que inclua, pelo menos, a identificação da pessoa coletiva condenada, informação sobre o tipo e natureza da prática discriminatória, e as coimas e sanções acessórias aplicadas, e por um prazo de cinco anos, no sítio na Internet do ACM, I. P.

- 2 - A decisão judicial que confirme, altere ou revogue a decisão condenatória da Comissão é comunicada de imediato à Comissão e divulgada nos termos do número anterior.
- 3 - A admoestação proferida nos termos do n.º 6 do artigo 16.º deve ser publicada nos termos do n.º 1.

Artigo 25.º

Dever de cooperação

- 1 - Todas as entidades, públicas e privadas, designadamente com competência nas áreas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, devem cooperar com a Comissão na prossecução das suas atividades, nomeadamente fornecendo, nos termos da lei, os dados que esta solicite no âmbito dos processos de contraordenação e elaboração do seu relatório anual.
- 2 - O dever de cooperação previsto no número anterior aplica-se de igual forma à Comissão sempre que, para o efeito, seja interpelada por qualquer órgão ou serviço da administração direta ou indireta do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais.

Artigo 26.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Direito subsidiário

Aos procedimentos previstos no presente capítulo é aplicável, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo e o regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 27.º

Regime transitório

Aos processos de contraordenação por atos praticados antes da entrada em vigor da presente lei aplica-se o regime que concretamente for mais favorável ao/à infrator/a, nomeadamente quanto à medida da coima ou sanção acessória a aplicar.

Artigo 28.º

Norma revogatória

São revogados:

- a)* Lei n.º 134/99, de 28 de agosto;
- b)* Lei n.º 18/2004, de 11 de maio;
- c)* Decreto-Lei n.º 86/2005, de 2 de maio.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de julho de 2017.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de fevereiro de 2017

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares